

## ACÓRDÃO

COMANDO DE VÁLVULAS FORA DE ESPECIFICAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DE REGULAMENTO – IRRELEVÂNCIA. É irrelevante o argumento de que o concorrente desconhecia o regulamento técnico da prova, uma vez ser ele atendido por preparador profissional e ser o único veículo fora das especificações técnicas. Ademais, segundo a Lei de Introdução do Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Acórdão os membros desta Corte, à unanimidade conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 2000

  
Jerônimo de Barros Zanandrea  
Relator

PROCESSO N° 03/2.000

RECORRENTE: ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO

RECORRIDO: COMISSÁRIOS TÉCNICOS E DESPORTIVOS DA 1ª. ETAPA DO CAMPEONATO DE STOCK-CARS

T. J. D. / C. B.	136
Folha N.º	03/200
Proc. N.º	
RUBRICA	

## RELATÓRIO

Trata o presente recurso da intenção do piloto ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO reverter desclassificação técnica imposta pelos Comissários Técnicos após exame de seu veículo quando a realização da Primeira Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car, em especial no comando de válvulas, que apresentava especificação diferente.

No recurso, o recorrente reconheceu que seu veículo apresentava as características conforme a medição dos Comissários Técnicos, mas, disse que fora informado erroneamente sobre o regulamento, eis que dele somente foi informado na véspera da corrida.

Para esteio de sua tese juntou documentos, e, antes do julgamento, pediu a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia técnica.

Após deferimento da perícia, o recorrente buscou justificar a sua posição sob a alegação de que não houve adição de material ao Comando de Válvulas, o que colocaria seu carro dentro do regulamento, sendo seus quesitos orientados nestes sentido.



T. J. D. / C. B. A.	137
Folha N.º	03/2000
Proc. N.º	
RUBRICA	

A recorrida, apresentou seus quesitos pedindo ao "expert" fosse informado simplesmente se o comando de válvulas do carro do recorrente estava ou não dentro das especificações regulamentares.

Após formalidades legais, o Instituto Mauá de Tecnologia forneceu laudo informando por análise técnica, que o comando de válvulas pode ser alterado sem a adição de material, bem como o levado a exame apresentava irregularidade técnica se comparado às especificações do regulamento.

A Douta procuradoria, ouvida opinou pela improcedência do recurso.

É o relatório.

  
Jeronymo de Barros Zanandrea  
Auditor relator

T. J. D. / C. B. A. 8
Folha N.º 138
Proc. N.º 03/2000
RUBRICA

VOTO

Sem sombra de dúvidas, o desporto, mesmo a motor, é uma competição de pessoas, e, o regulamento técnico objetiva buscar que cada um dos concorrentes esteja com suas máquinas o mais próximo possível em termos de rendimento mecânico, para que as pessoas tenham papel preponderante na disputa e não simplesmente vença quem tem o melhor motor.

No caso em evidência, muito embora o recorrente articule fatos gravíssimos sobre a não informação correta ao seu preparador de motores sobre o regulamento do ano 2000 não logrou êxito em demonstrar a inevitabilidade de outra conduta, até porque, os demais concorrentes estavam com seus carros dentro do regulamento.

A discrepância do comando de válvulas do motor do carro do recorrente determinava que suas válvulas ficassem abertas mais tempo que as válvulas dos demais concorrentes, com significativo ganho de rendimento de seu motor, e, com isso, operou-se o desequilíbrio de máquinas que a uniformidade do regulamento busca anular.

A alegação de não informação correta sobre os termos regulamentares, a não ser que demonstrado a existência de dolo específico para prejudicar o recorrente, não pode ser levado em consideração, eis que podemos nos socorrer das normas da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1.942), em especial o seu art. 3º, que estabelece: **"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"**.

T. J. D. / C. B.	139
Folha N.º	03/2000
Proc. N.º	
	AM/1

Nesse diapasão, posso afirmar com certeza, que o carro do piloto recorrente estava em desacordo com o regulamento da categoria, bem como que não existindo prova de dolo específico com a intenção de prejudica-lo na disputa do campeonato o que levaria a possível nulidade, eis que esta situação não foi provada (encargo do alegante segundo art. 333 do Código de Processo Civil), não há como justificar a participação do piloto em estado irregular, sob pena de ser injusto com todos os outros participantes.

Portanto, julgo ser a melhor e salutar medida a manutenção da decisão dos Comissários que desclassificaram o recorrente daquela etapa do Campeonato, pelo que voto no sentido de ser conhecido o recurso, mas, no mérito, seja-lhe negado provimento, mantendo-se a desclassificação.

É como voto

  
Jeronymo de Barros Zanandrea  
Auditor Relator